

**ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2024.**

1 Às oito horas e trinta minutos do dia dezoito de Março de 2024, teve início nas dependências do Conselho  
2 Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a centésima nonagésima sexta reunião ordinária da  
3 Câmara de Ética e Disciplina – CAED presidida pelo Vice-Presidente de Fiscalização o Contador  
4 RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRC PB **Tag<sigilo/>**. Estiveram presentes também  
5 nesta reunião, os seguintes Conselheiros(as) Contadores(as): JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO –  
6 CRC PB **Tag<sigilo/>**; ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRC PB **Tag<sigilo/>**;  
7 CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e da Conselheira TAIONARA KELLY  
8 BEZERRA DE OLIVEIRA – CRC PB **Tag<sigilo/>**, e os Técnicos em Contabilidade: a conselheira  
9 DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e o conselheiro VALTER  
10 EUGÊNIO DA SILVA – CRC PB **Tag<sigilo/>**; justificando sua ausência os Conselheiros o contador  
11 JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO – CRC PB **Tag<sigilo/>**; RODRIGO HARLAN DE  
12 FREITAS TEIXEIRA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e do Conselheiro WAGNER SANTOS ARNAUD – CRC  
13 PB **Tag<sigilo/>**; com a presença do Coordenador Operacional o Contador EXPEDITO SARMENTO  
14 MARACAJA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e das Fiscais Contadoras CLAUDINE ANDRÉA SILVA  
15 TOSCANO – CRC PB **Tag<sigilo/>** e HELENITA DE SOUSA AGRA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e da  
16 Assistente Administrativo ADRIANA LINS GUEDES: Na ordem do dia foram julgados os seguintes  
17 processos: **2023/000014 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA  
18 FARIAS, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC  
19 (NBC PG 01) (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5  
20 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através  
21 da notificação n°. 2023/000027, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação n° 2023/000027.  
22 (Fato 2) Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem  
23 registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação n° 2023/000028. O  
24 Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o profissional **Tag<sigilo/>** é PRIMÁRIA e ATENDEU  
25 EM PARTE à solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Pelo Fato 1 - Considerando que o  
26 profissional apresentou a documentação manifesto pelo arquivamento Para o Fato 2 - manifesto pela manutenção  
27 da multa mínima de 01 (UMA) anuidades, perfazendo o valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete Reais), e  
28 advertência reservada conforme Alínea "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC  
29 PG01), com art. 56 e art. 57, da Resolução CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.". Posto em discussão e votação,  
30 seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000094 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)  
31 CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e  
32 alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).  
33 (Fato 1) Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>** sob  
34 forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do  
35 não atendimento à Notificação 20236/000298. Considerando que a atuada é primária e não atendeu de forma  
36 completa a solicitação deste Regional e a legislação que norteia a profissão contábil, a conselheira proferiu voto  
37 como segue: Votou conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20, no sentido de aplicar multa pecuniária de uma  
38 anuidade, no valor de R\$537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais), e penalidade ética de advertência reservada, com  
39 base na Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e  
40 art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por  
41 unanimidade. **2023/000099 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA,  
42 instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c  
43 com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica e  
44 manter Organização Contábil, **Tag<sigilo/>**- CNPJ **Tag<sigilo/>**, sob forma não autorizada, funcionando sem o  
45 devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação n°  
46 2023/000084. Considerando que a atuada é primária e não atendeu de forma completa a solicitação deste Regional  
47 e a legislação que norteia a profissão contábil, a conselheira votou conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20,  
48 no sentido de aplicar multa pecuniária de uma anuidade, no valor de R\$537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais),  
49 bem como aplicar penalidade ética de advertência reservada, com base na Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL

**ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2024.**

50 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.  
51 1.680/2022.. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000001 - Tag<sigilo/>**.  
52 De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea  
53 "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c  
54 itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada  
55 obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas no exercício de 2019, conforme  
56 estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada,  
57 conforme Ofício nº 1006/2023/DIREX/CFC. Considerando que o Autuado apresentou documentos em sua defesa,  
58 entretanto, não cabe à Câmara de Fiscalização a análise da validade dos documentos referentes ao Programa de  
59 Educação Continuada. a conselheira relatora encaminhou o referido processo para a Câmara de Desenvolvimento  
60 Profissional deste Regional para que analise se os mesmos estão em conformidade com a NBC PG 12 R3. Após  
61 análise e julgamento seja devolvido à Câmara de Fiscalização para que a Conselheira relatora possa subsidiar o seu  
62 relato e consequente julgamento. Por este motivo, e considerando o exposto no parecer acima, a conselheiro  
63 proferiu seu voto despacho o processo em DILIGÊNCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional para  
64 referida análise e posterior retorno à relatora. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por  
65 unanimidade. **2024/000006 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE  
66 SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e  
67 "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o  
68 Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades  
69 realizadas no exercício de 2019, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam  
70 a educação profissional continuada, conforme Ofício nº 1893/2023/DIREX/CFC. Considerando que o Autuado  
71 apresentou documentos em sua defesa, entretanto, não cabe à Câmara de Fiscalização a análise da validade dos  
72 documentos referentes ao Programa de Educação Continuada. a conselheira relatora encaminhou o referido  
73 processo para a Câmara de Desenvolvimento Profissional deste Regional para que analise se os mesmos estão em  
74 conformidade com a NBC PG 12 R3. Após análise e julgamento seja devolvido à Câmara de Fiscalização para que  
75 a Conselheira relatora possa subsidiar o seu relato e consequente julgamento. Por este motivo, e considerando o  
76 exposto no parecer acima, a conselheiro proferiu seu voto despacho o processo em DILIGÊNCIA para a Câmara de  
77 Desenvolvimento Profissional para referida análise e posterior retorno à relatora. Posto em discussão e votação, seu  
78 voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000053 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS  
79 CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "d" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a",  
80 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Praticar atos irregulares no exercício profissional, o  
81 que identificamos por meio de denúncia formulada neste CRCPB sob nº ZB14-SZEW-N7BO-4DKI. O conselheiro  
82 relator ao analisar os documentos anexados ao processo constatou que o autuado é primário e não atendeu de forma  
83 completa a solicitação do regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais para sua defesa. Por este  
84 motivo, o conselheiro proferiu seu voto como segue: Votou pela aplicação da Suspensão do exercício da profissão,  
85 pelo período de 6 (seis) meses e censura pública, por praticar atos irregulares no exercício profissional, conforme  
86 consta no relatório de Admissibilidade, que foi identificado por meio do não atendimento ao Ofício de Caráter  
87 Fiscalizatório N.º 2023/000173 (fl. 38) e do Auto de Infração n.º 2023/000053 (fl. 47), uma vez que o denunciado  
88 não atendeu à solicitação deste Regional, contrariando o que estabelece a Legislação do Conselho Federal de  
89 Contabilidade CFC, conforme Alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC  
90 PG 01) c/c o § 3º do art. 56 e art. 57 da RES.CFC 1.603/2020. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado  
91 por unanimidade. **2023/000079 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)JEAN DOUGLAS CASTRO  
92 PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL  
93 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a  
94 responsabilidade técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no  
95 CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000051. O conselheiro ao  
96 analisar o processo constatou que o autuado é primário e não atendendo de forma completa a solicitação deste  
97 Regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais para regularização Sendo assim o conselheiro votou  
98 pela aplicação da multa pecuniária de uma (1) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e  
99 aplicando a penalidade ética de Advertência Reservada, conforme alíneas "b" e "g" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c

## ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2024.

100 Item 20 Alíneas “a” do CEPC (NBC PG 01), com Art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com Res. CFC  
101 1.680/2022. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000010 - Tag<sigilo/>**.  
102 De relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1)  
103 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC  
104 PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica mantendo Organização contábil sob forma não autorizada,  
105 funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a  
106 Notificação nº 2023/000018. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não  
107 atendeu de forma completa à solicitação deste Regional, manifesto-me nos termos da Resolução CFC.  
108 Considerando que a organização contábil não cumpre a legislação que orienta a profissão contábil, e considerando  
109 a sua infração, voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20. Voto pela manutenção da multa em 1 (uma)  
110 anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e advertência reservada, com base nas alíneas "b"  
111 e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC  
112 1.603/20 e com a Res. .680/2022.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.  
113 **2023/000011 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO,  
114 instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01)  
115 (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do  
116 CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação  
117 nº 2023/000019, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação nº 2023/000019. (Fato  
118 2) Responder pela parte técnica mantendo Organização contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o  
119 devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº  
120 2023/000020. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não atendeu de  
121 forma completa à solicitação deste Regional, manifesto-me nos termos da Resolução CFC. Considerando que a  
122 organização contábil não cumpre a legislação que orienta a profissão contábil, e considerando a sua infração, voto  
123 conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20. Voto Fato (1): pela manutenção da multa em 1 (uma) anuidade no  
124 valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e advertência reservada, com base Alíneas "c" e "g" do art. 27  
125 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com  
126 a Res. 1.680/2022. Voto Fato (2): pela manutenção da multa em 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00  
127 (quinhentos e trinta e sete reais) e advertência reservada, com base Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c  
128 Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.  
129 Totalizando a multa pecuniária no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais), combinado com  
130 penalidade ética de **Tag<sigilo/>** para os dois fatos.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por  
131 unanimidade. **2022/000232 – Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) WAGNER SANTOS ARNAUD,  
132 instaurado por infração (Fato 1) Alínea "d" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e  
133 "k" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 2) Alínea "f" do art. 27 do DL 9.295/46 c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g",  
134 "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Praticar atos irregulares no exercício profissional, o que identificamos  
135 por meio de denúncia protocolada neste CRC na emissão de certidões negativas e alterações contratuais. (Fato  
136 2) Apropriar-se indevidamente de valores do cliente, **Tag<sigilo/>**, confiados à sua guarda para o pagamento de  
137 DARF, o que identificamos por meio de Denúncia protocolada neste CRC conjuntamente com informações  
138 colhidas por esta fiscalização. O Conselheiro votou conforme segue: "Diante dos fatos relatados e analisados neste  
139 processo, e mesmo considerando que o autuado é PRIMÁRIO, mas baseando-me na gravidade dos fatos e tendo em  
140 vista que fatos dessa natureza prejudicam sobremaneira o nome da classe contábil, bem como a sociedade civil  
141 como um todo e atendendo-me de forma estrita ao que prevê a legislação da nossa profissão, manifesto-me  
142 conforme segue de acordo com os termos da Resolução do CFC: Fato 1: Suspensão do exercício da profissão, pelo  
143 período de 02 (dois) anos e censura pública, com base nas Alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20  
144 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01) c/c o § 3º do art. 56 e art. 57 da RES.CFC 1.603/2020. Fato 2: Cassação do  
145 exercício da profissão e censura pública, com base na Alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20  
146 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01) c/c o § 3º do art. 56 e art. 57 da RES.CFC 1.603/2020. Este é o parecer e o voto  
147 que submeto a esta câmara de fiscalização ética e Disciplina.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado  
148 por unanimidade. Às nove horas e vinte minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu  
149 por encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmiento Maracajá,



**ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2024.**

150 Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a  
151 presente porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo Vice-Presidente e pelos demais  
152 membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de João  
153 Pessoa - PB, em dezoito de março de 2024. Extrato emitido por mim, Adriana Lins Guedes , Assistente  
154 administrativa da Fiscalização/PB.